

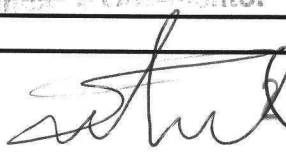


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 397 de 2017, 21.06.17 (a) _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Particlar.
Adm., Transp., Al. Pura, Tur. e Gastron.
Finanças e Orçamento.
 20 JUN 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21, JUN, 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>21/06/17</u>	AS	<u>15</u> hs
POR	<u>Kardec</u>		
SAÍDA:	<u>27/06/17</u>	AS:	<u>16</u> h ASS: <u>Kardec</u>

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Data: 27/06/17
Assinatura: [assinatura]

Dir. Sub. [assinatura]
T. [assinatura]
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 7
Proc. Nº. 397/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 397/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor) – especialmente art. 6º;
- Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, que institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.638, de 4 de outubro de 1983, que dispõe sobre a criação da "Comissão Municipal de Defesa do Consumidor", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.537, de 16 de fevereiro de 2012, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – Procon Municipal, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.871, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor – “PROCON PAULISTANO” e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – “CONDECON PAULISTANO”, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica;
- PL 231/2012, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP, e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, e dá outras providências;
- PL 009/2013, que estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo;

Matéria PL 397/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=166778>.

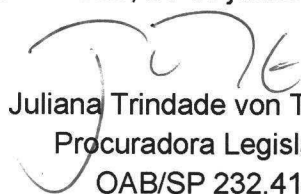


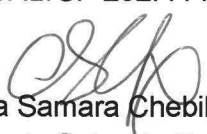
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 194/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos manterem um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências;
- PL 430/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões, fixarem placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento;
- PL 435/2015, que dispõe sobre convênio entre o Executivo Municipal e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) do Estado de São Paulo, para implantação de unidades de atendimento nas Subprefeituras, nos termos que especifica.
- PL 126/16, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor da outras providências;
- PL 359/17, que regulamenta o art. 131 §5º da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo mecanismos para que o consumidor seja informado, nas notas fiscais, sobre a carga tributária e uso de dinheiro público.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de junho de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Sigla _____
e papel de informação _____ sob fls. _____
nº 06

Em 27/06/17


Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
Do processo - 01- 397/2017

Rafael Gobles Godo
RF 11.327 - SGP.18

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27/6 às 16:00
RF 11327

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/1/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 da Lei.

RECEBIDO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEGISLATIVO
EM 06/08/17 ÀS 19 HS
POR Karel
SAÍDA 22/08/17 ÀS 18 HS ASS: Karel
RECEBIDO NA PROLEGATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEGISLATIVO
EM 06/09/17 ÀS 13 HS
POR Karel
SAÍDA 05/09/17 ÀS 18 HS ASS: Karel

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a mark, spans across the middle of the page.]

Segue(m) juntado(s), n a data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 11, Em 20 / 10 / 17.
Fernando de Luiz Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0397-17

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-397 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1486/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0397/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que pretende determinar que os supermercados e estabelecimentos similares do Município de São Paulo divulguem, de maneira explícita, em cartazes, as datas de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza que se encontrem em promoção.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposta consiste em promover uma melhor divulgação da validade dos produtos alimentícios, de higiene e limpeza, que se encontrem em promoção, uma vez que é praxe colocar em promoção produtos cujo prazo de validade esteja próximo a expirar-se.

Sob o aspecto formal, o projeto pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e a defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto,

Relatório nº 1507/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0397-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-397 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios*. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”. (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0397-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-397 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 13

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)”. (grifamos).

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).*

Destarte, inegável que o projeto contribui com a efetiva prestação de um serviço adequado ao consumidor local, o qual atenda com qualidade e eficiência as necessidades da sociedade.

6.11.17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0397-17

Folha nº 10 do Procfls. 14

Nº 01-397 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Com efeito, a norma a que o projeto pretende dar origem previne a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, já que com a informação sobre a data de validade dos produtos veiculada de forma ostensiva, será menor o risco de o consumidor utilizar produto com prazo expirado, o que, certamente, poderia ser prejudicial à saúde. Neste ponto, convém observar que o Município também possui competência para suplementar a legislação em matéria de proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como incluir previsão de sanção pecuniária em caso de descumprimento da norma como forma de conferir efetividade ao comando legal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0397/17.

Determina que os supermercados e estabelecimentos similares do Município de São Paulo divulguem, de maneira explícita, em cartazes, as datas de validade dos produtos alimentícios, de higiene e limpeza, que se encontrem em promoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares do Município de São Paulo ficam obrigados a promover a divulgação explícita, na forma de cartazes ou correlatos, contendo informações sobre a validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza cujo prazo esteja próximo a expirar e que se encontrem em promoção.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o “caput” deverá conter a seguinte informação, sem prejuízo de outras que o estabelecimento comercial julgar pertinentes:

“CONSUMIDOR, OBSERVE A VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO

DESCRIÇÃO DO(S) PRODUTO(S) E SUA(S) DATA(S) DE VALIDADE”

6/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0397-17

Folha nº 11 do Processo. 15
No 01-397 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º O desrespeito às disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, em caso de reincidência;
- III – multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos II e III será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDI DÍGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA